ACÓRDÃO - AC02 - 292/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10631/2019
PROTOCOLO	: 1998294
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. IVANA MARIA PAIÃO 2. INDIANARA DE PAIVA DANTAS 3. ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	: MAIS RONDONÓPOLIS LTDA. – ME
ADVOGADO	: HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES - OAB/MS 5661
VALOR	: R$ 72.800,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICA DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS E FALTA DE PARECER SOBRE A LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÕES E CONDICIONANTES PREVISTAS NO CONTRATO. DOCUMENTOS REQUERIDOS NO CONTRATO E NA LEI MUNICIPAL NÃO CONTEMPLADOS. IRREGULARIDADE. MULTA. ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO COM PRAZO EXPIRADO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA PESQUISA PRELIMINAR E DEMONSTRAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS PARA OS QUANTITATIVOS E AS ESCOLHAS EFETIVADAS. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e falta de parecer sobre a licitação, bem como a irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação pelo vício da fase anterior, com fundamento no § 2º do art.49 da Lei n. 8.666/1993.

2. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato diante da efetivação de pagamento sem as necessárias comprovações e condicionantes previstas no contrato e dos documentos requeridos no contrato e na Lei Municipal n. 874/2019 não contemplados na prestação de contas (relação de profissionais, ordem de serviço, termos de recebimento provisório e definitivo, prova de cumprimento dos requisitos e prova de frequência mínima).

3. Aplica-se a multa as responsáveis, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da LCE n.160/2012, além da formulação da recomendação ao atual gestor para que periodicamente edite ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-a com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas, que embase em parecer jurídico não genérico e que efetivamente analise o objeto pretendido, evidenciando a avaliação integral dos documentos examinados e observe as disposições legais para a execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2019, realizado pelo Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2019 celebrado entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Mais Rondonópolis Ltda. – ME, pela contaminação da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2019, celebrado entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Mais Rondonópolis Ltda. – ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, distribuída nos seguintes termos: **a) 50 (cinquenta) UFERMS,** à Senhora **Ivana Maria Paião**, em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.160/2012; **b) 50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora **Indianara de Paiva Dantas**, em decorrência das irregularidades constatadas na execução financeira, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **recomendação**, ao atual gestor do Município e do Fundo Municipal de Saúde, para que periodicamente edite ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-o com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas; embase em parecer jurídico que não seja genérico, e efetivamente analise o objeto pretendido, evidenciando a avaliação integral dos documentos examinados e observe as disposições legais para a execução financeira, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que as responsáveis nominadas no item “IV” supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 59/2019, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2019, celebrado entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Mais Rondonópolis Ltda. – ME, tendo por objeto a contratação de instituições de ensino públicas ou privadas, para ministrar curso de Formação Técnica de Enfermagem aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Endemias - ACE.

A Divisão de Fiscalização se manifestou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização contratual, apresentando como achado a não observância do prazo de um ano da investidura do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, conforme Análise final ANA – DFS – 627/2024 (peça 109).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, com recomendação e aplicação de multa aos responsáveis, conforme PAR - 3ª PRC – 1928/2024 (peça 111).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 - MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo.

Procedimento Licitatório

O procedimento licitatório foi realizado por meio do Pregão Presencial n. 59/2019 do tipo menor preço, visando a contratação de instituições de ensino públicas ou privadas, para ministrar curso de Formação Técnica de Enfermagem aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Endemias - ACE, em atendimento a prescrição da Lei Municipal n. 874/2019.

Verifica-se dos autos que o Pregão Presencial está instruído com a autorização para licitar e a justificativa (peça 2-3), o termo de referência (peça 4-5), indicação da reserva orçamentária (peça 6), publicação do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (peça 11), parecer sobre a minuta do edital e seus anexos (peça 8), o edital e seus anexos (peça 9), publicação do resumo do edital (peça 10), documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (peça 12 e 13), propostas dos licitantes (peça 14), ata da sessão (peça 15), ato da adjudicação do objeto da licitação e sua publicação (peça 16), ato de homologação da licitação e publicação do ato do resultado (peça 16) e a razões que inviabilizaram o pregão eletrônico (peça 17).

A Divisão Especializada manifestou-se ao final pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, apontando que o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio juntado às fls. 117-118 encontra com prazo expirado à época da abertura do certame, contrariando o § 4º do art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, contudo, opinou pela irregularidade do Pregão, destacando, além da impropriedade apontada pela Divisão, a existência de vícios nos seguintes aspectos do procedimento: Termo de Referência - não contém quantidade estimada de servidores habilitados a participar do curso, não aprovado pela autoridade competente e não encaminhamento do Estudo Técnico Preliminar; planilha com os custos unitários do objeto da licitação; parecer jurídico *pro forma;* processamento e julgamento, adjudicação do objeto pela autoridade competente e ausência de parecer sobre a licitação.

Dessa forma, passa-se a examinar as irregularidades apontadas.

Ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio com prazo expirado à época da abertura do certame, contrariando o § 4º do art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Os gestores argumentam que o § 4º da Lei Federal n. 8.666/1993 não se aplicaria subsidiariamente à nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, e sustentam a vigência dos atos designatórios considerando que as portarias municipais não fazem menção a prazo nenhum, motivo pelo qual seriam válidas no momento do certame.

Este Tribunal de Contas entende que o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deve estabelecer a periodicidade para o exercício da função, sendo que a inobservância do prazo se caracteriza como vício formal, sujeito à ressalva:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO – INOBSERVÂNCIA DE PRAZO – NUMERAÇÃO REPETIDA E SEM ORDEM CRONOLÓGICA – FALHA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. **O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são julgados regulares com ressalva em razão de inobservância do prazo para nomeação**

> **do pregoeiro e da equipe de apoio**, bem como de numeração repetida e sem ordem cronológica da ata, impropriedades de natureza meramente formal, que ensejam recomendação à atual administração que adote medidas para que tais falhas não se repitam. (grifei). AC01 - 95/2020 – TC/24315/2016 – DO 22/04/2020, Rel. Waldir Neves Barbosa.

Assim, o § 4º do art. 51 da Lei de Licitações n. 8.666/1993, aplica-se subsidiariamente ao pregão e sua inobservância constitui vício.

Ressalta-se, contudo, que o dispositivo não impõe vedação para a recondução do pregoeiro e sua "institucionalização" no cargo, mas condiciona essa ocorrência à edição de ato periódico da autoridade responsável ficando proibido apenas que todos os membros sejam reconduzidos em conjunto.

Desse modo, a possibilidade de "institucionalização" do pregoeiro não desobriga a autoridade da responsabilidade de editar o ato estabelecendo a periodicidade para o exercício da função.

Esclarece-se a circunstância observada nos autos é passível de ressalva, pois o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio extrapolou o prazo de um ano de vigência, conforme nota-se no Decreto Municipal nº 414/2017 (fls.117-118), datado de 05/05/2017.

Termo de Referência sem quantidade estimada de servidores habilitados a participar do curso; não aprovação pela autoridade competente e falta de encaminhamento do estudo técnico preliminar:

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é exigido pelo Manual de Remessa Obrigatória desde 2019, quando, em processo de modernização, o TCE-MS instituiu o novo Manual de Remessas Obrigatórias por meio da Resolução Normativa TCE-MS n. 88/2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Essa Resolução instituiu a obrigatoriedade da elaboração e envio do ETP nos procedimentos licitatórios.

No caso, deve-se considerar o período de transição para os jurisdicionados se adequarem à exigência, o qual findou-se com o advento da Resolução TCE/MS nº 139/2021, publicada em 18 de janeiro de 2021.

Assim, como o procedimento licitatório ocorreu durante o período transitório, é suficiente a ressalva ao jurisdicionado para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-o com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas.

Outrossim, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a contratação se baseou em lei autorizativa, um instrumento inadequado para sustentar a etapa de planejamento, causando como consequência inúmeras falhas que ecoam no restante

dos atos da contatação pública.

Contudo, quanto ao apontamento ora analisado, ponderando a opinião do MPC e as justificativas apresentadas, constata-se que a indicação da quantidade estimada de servidores é verificável no documento de fl. 16, sendo, também, confirmada nos documentos subsequentes e na lei autorizativa.

Constata-se, também, que a aprovação do Termo de Referência não consta à fl.22, conforme indicado pelos gestores, mas pode ser observada (fl. 7 e fl. 15), onde há a assinatura da gestora do Fundo. Ficando esses apontamentos sanados.

Dessa forma, cabe ressalva quanto a este ponto.

Planilha com os custos unitários do objeto da licitação:

Os gestores informaram (fls. 600) que "...O *valor unitário está estampado nas cotações acostas f. 08/16, pois consta o valor para cada aluno e totaliza em 20, desta forma, corroborado pela Lei nº 874/2019 ...*"

Ocorre que, no local somente encontra-se informações relativas às condições de pagamento, sendo que, descumprindo o Manual de Remessas Obrigatórias, a pesquisa de preços com mapa comparativo também não foi apresentada pelos jurisdicionados, cuja omissão constitui direta violação ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários para que seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Verifica-se, assim, irregularidade no cumprimento do Manual de Remessas Obrigatórias ao TCE-MS e da obrigação de instruir o procedimento licitatório com o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o Pregão é irregular.

Acréscimo das expressões "ME" ou "EPP" à firma e exigir modelo de declaração do menor.

Sobre esses pontos, acompanho o Ministério Público de Contas, para dar recomendação ao gestor sobre a desproporcionalidade nas exigências.

Parecer Jurídico *pro forma*:

O Parecer acerca da minuta do edital (peça 8) possui manifestação *pro forma*, sintética e com conteúdo genérico, não demonstrando o efetivo exame e aprovação

das minutas do Edital.

A Lei Federal n. 8.666/1993 estabelecia a necessidade de instrução do processo licitatório com parecer técnico ou jurídico, sendo este, um importante instrumento de controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Contudo, verifico nos autos, que constam apenas a regularidade do parecer jurídico do edital e a minuta do contrato, caracterizando desta forma, um parecer pro forma, mas entendo que o caráter genérico do parecer jurídico é considerado falha de natureza formal, incapaz de viciar toda esta primeira fase, tampouco os atos posteriores.

Ainda sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS DE COPA E COZINHA – MINUTA DO EDITAL E CONTRATO – PARECER JURÍDICO "PRÓ-FORMA" – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> A elaboração de pareceres jurídicos "pró-forma" acerca da minuta do edital do certame e do contrato, que não causou qualquer dano ao erário, por si só não conduz à irregularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em consonância com os demais dispositivos legais, mas enseja a ressalva quanto à regularidade, que resulta a recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de que seja realizado o aperfeiçoamento da elaboração dos pareceres, de modo a expor a efetiva análise das peças, afastando-se conteúdos superficiais, genéricos ou simplistas. (Processo TC/8104/2018, Acórdão - AC02 - 234/2021, Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator, 15 de abril de 2021).

Dessa forma, cabe recomendação à Administração Pública para que, em futuros procedimentos licitatórios, emita pareceres jurídicos sobre as minutas dos editais dos certames com efetiva análise do objeto pretendido.

Processamento e julgamento da licitação e Adjudicação do objeto pela autoridade competente:

O Ministério Público de Contas (fls. 489-490) relatou irregularidades nos atos de processamento e julgamento do Pregão, indicando que a ata da sessão é dúbia ao informar que a licitante foi inabilitada e, ato contínuo, foi habilitada e declarada vencedora do certame; que houve inversão de fases quanto à declaração de vencedor e a análise dos documentos de habilitação; e que a autoridade superior adjudicou e homologou o resultado da licitação.

A Equipe Técnica, em análise final (peça 109), considerou que os esclarecimentos dos gestores sanaram os apontamentos.

Divergindo deste posicionamento, o Ministério Público de Contas considerou que os esclarecimentos não são suficientes para afastar as irregularidades.

Percebe-se, no entanto, que as irregularidades indicadas pelo *Parquet* de Contas são apenas vícios de natureza formal relacionados à inadequação dos termos e expressões técnicas empregados para designar os acontecimentos no certame, mas que não o comprometem.

Isso porque, não houve violação aos preceitos legais ou as fases e etapas essenciais do procedimento porquanto os atos empreendidos pelo pregoeiro caracterizaram diligências tomadas no sentido de possibilitar a correção de falhas, viabilizando o certame; sob as quais se atribuíram nomenclaturas imprecisas.

Situação que, conforme apontado pela Divisão (fls. 711), "*não prejudicou o andamento ou a idoneidade do processo licitatório" "apesar do lapso, entendemos que não se trata de uma irregularidade relevante capaz de macular o processo licitatório, portanto, não é suficiente para macular a licitação."*

Portanto, nesse aspecto, em atenção ao princípio do formalismo moderado ratifica-se o entendimento da Equipe Técnica e faz-se apenas recomendação aos jurisdicionados para que adequem seus procedimentos a melhores padrões técnicos.

Ausência de Parecer sobre a licitação:

O parecer jurídico conclusivo sobre a licitação não consta no rol de peças obrigatórias da Resolução n. 88/2018, de modo que, a ausência desse documento não causa irregularidade do processo.

Assim, conclui-se pela irregularidade deste procedimento licitatório, diante da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e falta de parecer sobre a licitação.

Formalização Contratual

Quanto à formalização do contrato, constata-se que seguiu as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Nota-se a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 20), a emissão da nota de empenho (peça 21) e a designação do fiscal do contrato (peça 22).

O Ministério Público de Contas apontou algumas situações que caracterizam ressalva, tais como:

> "i) Termo de contrato não estabeleceu objetivamente os critérios para o recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato, conforme artigo 73 da Lei nº 8.666/1993;
>
> ii) Termo de contrato não contém os dados do empenho da despesa e o valor empenhado não corresponde às despesas previstas para serem executadas até 31/12/2019, tendo em vista que, conforme cláusula terceira do contrato, a primeira

parcela do projeto corresponderá ao montante de 20% do valor total a ser pago, em nível de estruturação e implantação do curso; e

iii) Designação genérica de fiscal de contratos, por meio do Decreto nº 604, de 22/1/2019, o não atende ao princípio da eficiência e à finalidade expressa no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (lacuna suprimida pela cláusula décima do contrato, que designou a servidora Patrícia Pereira da Silva para atuar como fiscal). (fls. 726-727)

Ocorre que, apesar de a formalização do contrato encontrar-se formalmente de acordo com o exigido pela legislação pertinente, o procedimento licitatório apresenta-se irregular.

Assim, diante do que determina o § 2º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93, não há como negar a contaminação do contrato decorrente de um procedimento tido por ilegal e irregular por estarem às respectivas fases interligadas, sendo medida cabível a declaração de sua irregularidade, porém deixa-se de aplicar multa em observância ao princípio do *non bis in idem,* que veda a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato.

Execução Financeira

A execução financeira do contrato, está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Sub Anexo I (Peça 49), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais atestadas, na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Valor inicial	R$ 72.800,00
Termos aditivos	R$ 0,00
Valor final	R$ 72.800,00
Despesa empenhada	R$ 72.833,34
Despesa anulada	R$ 33,34
Saldo empenhado	R$ 72.800,00
Total liquidado	R$ 72.800,00
Total pago	R$ 72.800,00

O Termo de encerramento do contrato foi encaminhado à peça 53.

Embora os valores totais sejam equivalentes o Ministério Público de Contas aponta a existência de diversas irregularidades na execução orçamentária, destacando:

Em atenção ao princípio da anualidade orçamentária, a despesa empenhada deve ser executada e paga com crédito orçamentário do respectivo exercício financeiro, no entanto, conforme se observa nos Quadros 3 a 5, despesas relativas ao exercício de 2019 foram pagas com crédito orçamentário de 2020; do modo similar, despesas realizadas em 2021 foram pagas com empenhos de 2020. As despesas relativas a contratos de vigência plurianual devem ser empenhadas em cada exercício financeiro, de acordo com a programação de execução no respectivo exercício.

Não obstante o serviço tenha sido prestado até o dia 26/2/2021, a Nota Fiscal nº 202100000000017, no valor de R$ 12.133,37, foi emitida em 22/2/2021 e carimbada pela fiscal do contrato em 25/2/2021, ou seja, antes da efetiva prestação do serviço (fls. 366 e 471).

A cláusula terceira do contrato estabeleceu que o produto seria entregue até o dia 15 de cada mês, mediante a apresentação da nota fiscal eletrônica, atestada pela Gerência Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e pelo fiscal do contrato, e o pagamento até o dia 20 do mês subsequente. As notas fiscais foram pagas no prazo estabelecido no contrato, no entanto, não foram atestadas pela fiscal designada pela Administração (peças 19, 22, 51 e 57).

Ainda de acordo com a cláusula terceira do contrato, a primeira parcela a ser paga, equivalente a 20% do valor total, seria referente a estruturação e implantação do curso, comprovados por meio de relatório de matrícula, contendo os nomes, CPF e turma de cada aluno; as parcelas seguintes seriam pagas em valores iguais e condicionadas a apresentação de relatório de execução e folha de frequência; e a última parcela seria paga após a conclusão do curso, comprovada com a emissão dos certificados e avaliação do curso, feita pelos alunos.

No que se refere ao requisito para o pagamento da 1ª parcela, a declaração de matrícula não contém o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos alunos; quanto às parcelas intermediárias, foram juntadas lista de presença em que, em alguns casos, não é possível saber se o aluno frequentou as aulas, firmadas por Etevaldo Carlos Pereira, registro Corem (*sic*) nº 585661, sem os respectivos relatórios de prestação dos serviços; e quanto à parcela final, não contam dos autos os certificados e avaliação do curso pelos alunos (peça 55). Não consta dos autos a carga horária total efetiva do curso, o vínculo dos alunos com o Município, os cargos/funções ocupados pelos alunos matriculados, as disciplinas cursadas e justificativas ou prova de reposição das faltas dos alunos, para cumprimento da carga horária.

Além do já exposto, a prestação de contas não contemplou os seguintes documentos requeridos no contrato e na Lei nº 874/2019:

i) relação de profissionais com os requisitos exigidos pelo curso Formação Técnica de Enfermagem para Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Endemias – ACE – cláusula 6ª;

ii) ordem de serviço – cláusula 9ª;

iii) termos de recebimento provisório e definitivo – cláusula 9ª;

iv) prova de cumprimento, pelos servidores da área de saúde, dos requisitos para o recebimento da bolsa – artigo 2º da Lei nº 874/2019; e

v) prova de frequência mínima de 75% ou restituição do investimento aos cofres públicos – artigos 3º e 4º da Lei nº 874/2019.

Não obstante a cláusula quinta tenha fixado que o prazo de execução do objeto seria de 13 meses, contados a partir da assinatura do contrato, de acordo com as notas fiscais, o contrato foi executado de 16/9/2019 até 26/2/2021, o que extrapola o avençado. Apesar de o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 874/2019, estabelecer que o prazo máximo para a realização do curso será de 13 meses, as notas fiscais e listas de frequência dão conta de que o curso foi ministrado por período superior ao estabelecido na lei municipal.

Finalmente, não obstante o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 determine que a execução do contrato deva ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme consignado, não foram remetidos relatórios de execução dos serviços e notas fiscais atestadas pela agente designada pela autoridade competente. (fls. 728-730)

Quanto à violação ao princípio da anualidade orçamentária, o apontamento não prospera, pois, conforme especificação da fonte de recursos constantes nas referidas ordens de pagamento (fls. 359; 363; 366) tratar-se da execução de despesas anteriormente inscritas em restos a pagar, não configura, portanto, a irregularidade.

No que se refere ao ateste das notas fiscais por fiscal diverso ao designado pela Administração (peças 19, 22, 51 e 57), considerando que o fiscal de fato não atuou em outras fases do procedimento, respeitando a segregação de funções, faz-se apenas recomendação à administração.

No entanto, acolhem-se os demais apontamentos relativos à efetivação de pagamento sem as necessárias comprovações e condicionantes previstas no contrato e aos documentos requeridos no contrato e na Lei Municipal n. 874/2019 não contemplados na prestação de contas (relação de profissionais, ordem de serviço, termos de recebimento provisório e definitivo, prova de cumprimento dos requisitos e prova de frequência mínima), pois, as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades observadas nesta fase.

Dosimetria da penalização dos responsáveis pelas irregularidades:

Com relação ao procedimento licitatório, a ordenadora de despesas à época era Senhora Ivana Maria Paião, sendo aplicada a multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela ausência de remessa da Pesquisa de Preço com mapa comparativo.

No quer se refere à execução financeira, a responsável à época era a Senhora Indianara de Paiva Dantas, sendo aplicada a multa pela irregularidade no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** distribuídas da seguinte forma: **25 (vinte e cinco) UFERMS**

para aquelas relativas ao pagamento sem as necessárias comprovações e condicionantes previstas no contrato e **25 (vinte e cinco) UFERMS** diante dos documentos requeridos no contrato e na Lei Municipal n. 874/2019 não contemplados na prestação de contas (i. relação de profissionais, ii. ordem de serviço, iii. termos de recebimento provisório e definitivo, iv. prova de cumprimento dos requisitos e v. prova de frequência mínima), sendo de **5 (cinco) UFERMS** para cada um dos ausentes.

Assim, a jurisdicionada Sra. Ivana Maria Paião deve ser multada em **50 (cinquenta) UFERMS** e, de igual modo, a jurisdicionada Sra. Indianara de Paiva Dantas deve ser multada em **50 (cinquenta) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2019, realizado pelo Município de Sonora (CNPJ n. 24.651.234/0001-67), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ n. 10.381.732/0001-22), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2019 celebrado entre o Município de Sonora (CNPJ n. 24.651.234/0001-67), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ n. 10.381.732/0001-22) e a empresa Mais Rondonópolis Ltda. – ME (CNPJ n. 05.067.094/0001-30), pela contaminação da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2019, celebrado entre o Município de Sonora (CNPJ n. 24.651.234/0001-67), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ n. 10.381.732/0001-22) e a empresa Mais Rondonópolis Ltda. – ME (CNPJ n. 05.067.094/0001-30), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, distribuída nos seguintes termos:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** à Senhora Ivana Maria Paião, CPF 069.785.838.39, em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

b) **50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora Indianara de Paiva Dantas, CPF 027.374.651.09, em decorrência das irregularidades constatadas na execução financeira, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V **–** Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao atual gestor do Município e do Fundo Municipal de Saúde, para que periodicamente edite ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-o com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas; embase em parecer jurídico que não seja genérico, e efetivamente analise o objeto pretendido, evidenciando a avaliação integral dos documentos examinados e observe as disposições legais para a execução financeira, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS:

VI – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que as responsáveis nominadas no item "IV" supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, pela aplicação de multa às responsáveis e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ MRMAM